

- I — reorganizar os serviços de documentação e as Curadorias;
- II — publicar em seção separada, na *Revista* do Tribunal, os pareceres do Ministério Público;
- III — pôr em circulação em todo o território nacional a *Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara*, criada pelo Decreto “E” n.º 1.174, de 2 de agosto de 1966, cujo primeiro número está no prelo;
- IV — instalar em nova sede os serviços administrativos do Ministério Público, em dois pavimentos do edifício localizado na Av. Nilo Peçanha, n.º 12, de propriedade do Banco do Estado da Guanabara S.A., para cuja aquisição foi aberto o crédito especial pelo Decreto “E” n.º 1.195, de 30 de agosto de 1966, tendo em vista o disposto na Lei Estadual n.º 981, de 1966, cujo termo aquisitivo já foi assinado, estando a Procuradoria-Geral na posse das salas, nas quais já se encontram instaladas o Núcleo de Assistência Judiciária, o Serviço de Estágio Forense e a redação da *Revista do Ministério Público*;
- V — rever o anteprojeto do novo Código do Ministério Público;
- VI — estabelecer, de acordo com a Presidência do Tribunal de Justiça, a ampliação das instalações do Ministério Público, no novo Palácio da Justiça.

LIVROS

PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, Parte Especial, tomos LIII, 1966, e LIV, 1967, ed. Borsoi, Rio de Janeiro.

Mais certa do que a do dia e da noite é essa inexorável seqüência do *Tratado* do ministro PONTES DE MIRANDA. Os muitos volumes, que constituem a vastíssima obra, sem precedentes na doutrina do Direito Privado pontualidade. Na hora certa, no momento previsto, o ilustre jurista, com um golpe de mágica, retira-os prontos do seu chapéu de prestidigitador, em que se aninham um grande cabedal de conhecimentos e uma universal biblioteca jurídica. Quem duvida de que, em breve, culminará o *Tratado* com o seu sexagésimo volume?

O tomo LIII versa sobre a responsabilidade, ou seja, sobre as “obrigações oriundas de fatos ilícitos absolutos, de atos-fatos ilícitos e de atos ilícitos absolutos *stricto sensu*”. No tomo LIV, o Autor ainda discorre sobre o mesmo assunto e estuda a “liquidação das obrigações” e a “cominação em direito das obrigações em geral”. Em particular no que concerne à responsabilidade civil, que constitui o ponto nevrálgico dos dois tomos, têm, portanto, os volumes novos uma inexcedível importância.

Pena é que esse repositório magnífico tenha sido vasado em terminologia freqüentemente inédita, própria do Autor. Não se discute se válida ou não. É óbvio que muitas das expressões consagradas e dos termos tradicionais, que constituem a nomenclatura do Direito, são incorretos e condenáveis. Exemplo soado são as palavras “abuso de direito”, em que aliás o Autor não inova, reconhecendo-lhe porém as impropriedades. Outras tantas pontilham, há muito séculos, os códigos, as leis, os tratados, as teses, os livros didáticos. Mas, feita a reserva, porque não as repetir? São consagradas e, o que é mais importante, identificam sem dificuldade os conceitos. Quem as lê, ou escuta, sabe de imediato o que significam. Um dos aspectos em que mais vívido e incoercível se revela o instinto de conservação da ciência é a preservação da sua terminologia.

O leitor, ansioso pela consulta, que pinça um dos muitos volumes do *Tratado de Direito Privado*, enfrenta desde logo uma dificuldade: o conhecimento do significado das palavras. É preciso prosseguir bastante na

leitura, ou manusear os tomos iniciais, para descobrir, por trás do nome inédito, o velho conceito, que o novo apelido nem sempre deixa bem arrumado.

ANTÔNIO CHAVES, *Adoção e legitimação adotiva*, cd. Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1966.

É completo e assaz informativo o livro recente do Professor ANTÔNIO CHAVES, acêrca da adoção e legitimação adotiva. A matéria, que tem conteúdo humano e social tão notável, é cuidadosamente versada, com clareza e precisão dignas de referência. A classificação dos assuntos e temas, que enseja a apreciação dos institutos em aprêço, é modelar.

O Autor estuda o conceito e a definição de adoção (adoção é o ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos fixados em lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legitimada, de efeitos limitados, e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue), a sua natureza jurídica (instituto de ordem pública, que exige acôrdo de vontades), o histórico, o direito comparado, os requisitos pessoais e formais, os efeitos pessoais e patrimoniais da adoção, a sua ineficácia e cessação.

Desvela, em seguida, o marcante interêsse social da legitimação adotiva (designação infeliz, porquanto o instituto não é legitimação nem adoção, mas consagrada em todo o mundo), a qual sobrepujará facilmente a adoção, que não incorpora em definitivo o menor, como filho, à família adotante, ensejando os falsos registros. Define-a “como a outorga judicial, de efeitos constitutivos e com as condições de sêgrêdo, irrevogabilidade e total desligamento da família de sangue, obedecidos os requisitos fixados em lei, a um menor até sete anos de idade, abandonado, órfão ou desamparado, do estado de filho legítimo de um casal, excepcionalmente de pessoa viúva, com ressalva dos impedimentos matrimoniais e do direito de sucessão se concorrer com filho legítimo superveniente”. O direito estrangeiro e os vários projetos sobre a legitimação, no Brasil, são minuciosamente estudados. E, após considerar os requisitos pessoais e formais da legitimação adotiva, e os seus efeitos, o professor ANTÔNIO CHAVES faz preciosas sugestões para a futura disciplina legislativa assim da adoção como da legitimação adotiva.

LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE, *Locação e Despejo, Comentários ao Decreto-Lei n.º 4, de 7-2-1966 (Prédios não residenciais e Prédios novos)*, 2.^a edição, Forense, Rio de Janeiro, 1966.

Livros de fácil elaboração, assegurada pela própria publicação da “Exposição de Motivos”, do texto da lei e do das leis anteriores, pela refe-

rência das inovações trazidas ao direito anterior, pela citação de uma ou duas decisões judiciais adequadas ao dispositivo comentando e afinal, pela interpretação (às vêzes meramente literal) do preceito de lei, bordada freqüentemente com a imaginação de alguns casos concretos relativos à hipótese; livros de venda fácil e segura, porque são via de regra informadores e objetivos, contendo, ao menos, o texto oficial de lei — o que, quando ocorre, já justifica a edição —, os comentários foram, ou têm sido, uma praga a assolar o corpo débil da bibliografia jurídica nacional.

O interêsse dos editores concentra-se razoavelmente em tórno dêles. Multiplicam-se ainda por causa da produção legislativa abundante.

Nessa tendência medíocre, mas vincada, das nossas letras jurídicas, não se incorpora absolutamente o *Locação e despejo, Comentários ao Decreto-lei n.º 4, de 7-2-1966 (Prédios não residenciais e prédios novos)*, do Desembargador LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE.

Primeiro, por causa da autoridade do Desembargador, grande jurista e especialista renomado. A inteligência brilhante e profunda, capaz de aclarar qualquer problema jurídico, à sua sensatez e objetividade marcante, ao manejo dos argumentos de direito e ao desenvolvimento esclarecido do raciocínio jurídico, soma-se o seu seguro conhecimento da especialidade. O Dr. LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE é o nosso especialista das locações. Ninguém, como êle, conhece o assunto, cada vez mais tormentoso e esmiuçado. Já não é fácil penetrar nesse mundo de leis, pontilhado por dispositivos muito específicos, particulares e às vêzes dissonantes, quase sempre mal redigidos, refletindo freqüentemente tendências diversas e até opostas — pois bem, o Desembargador sabe dos segredos todos dessas leis intrincadas e incongruentes, das dificuldades terríveis de sua interpretação, das questões quase intransponíveis que suscitam de direito intertemporal, dos julgados dos Tribunais e enfim de todos os casos ou hipóteses relacionados com o inquilinato.

Segundo, porque o livro não é um comentário servil e acanhado do Decreto-lei n.º 4. Aproveitando o ensejo da remissão súbita ao Código Civil, o Autor disserta acêrca do sistema de locação de prédios urbanos, já meio deslembado, da lei civil básica, caracterizado, conforme êle acentua, pelo equilíbrio: “de um lado, o senhorio, com seu direito de propriedade plenamente protegido pela lei, inclusive a processual, que lhe ensinava despejar o inquilino com facilidade extrema, pois a defesa dêste era oferecida através de embargos, em autos apartados e sem efeito suspensivo; de outro lado, o locatário, sem maiores preocupações quanto ao insucesso de tal defesa devido àquela facilidade de mudar-se sem percalços. Estável a moeda e livre o aluguel, nenhum era o incentivo do locador em trocar de locatário, pois, em decorrência da lei da oferta e da procura, a renda — realugado o prédio — permaneceria inalterada”.

E, nesse passo, não arreceia enfrentar difíceis problemas doutrinários, tal como sucede acêrca da purgação da mora, nas págs. 121 a 150.

HELLY LOPES MEIRELLES, *Mandado de segurança e ação popular*, ed. Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1967.

Com grande prazer registramos a publicação de mais este volume — modesto no tamanho, mas rico de substância — do ilustre professor paulista, que nos tem honrado com a sua preciosa colaboração, através de tantos e tão interessantes trabalhos doutrinários, insertos em vários números de nossa *Revista*. Especialista em Direito Administrativo, disciplina de que nos deu o mais moderno e útil compêndio vindo a lume no Brasil, enriquece por vezes HELLY MEIRELLES a bibliografia de outros ramos da ciência jurídica, notadamente em temas conexos com os da matéria a que dedica maior atenção. É o caso das ações apropriadas ao controle jurisdicional da atividade administrativa, como estas duas sobre que versa o ensaio que temos em mãos.

Falamos em *ações*, e isso nos ministra a deixa para, desde logo, nos congratularmos com o autor pela reafirmação, sempre oportuna — pois há equívocos que se vão inexplicavelmente perpetuando, e têm de ser denunciados a cada instante —, da natureza de *ação civil* que alguns se obstinam em negar ao mandado de segurança. Incensurável a tese da aplicabilidade, no processo respectivo, do preceito referente à condenação da parte vencida em honorários de advogado, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n.º 4.632, de 1965.

A exposição, aqui como nas outras obras do eminente publicista, é clara, sistemática, objetiva. Aproveitou-se material já constante de trabalhos anteriores, com a necessária atualização, sempre que era o caso, à luz das recentes reformas legislativas, e até do novo regime constitucional. Nessa perspectiva, foi pena que se furtasse o autor a um comentário, ainda que breve, sobre a inovação do art. 150, § 21, da Constituição de 1967, que inseriu o adjetivo “individual” antes dos tradicionais “líquido e certo” com que se qualificava o direito protegível pelo mandado de segurança — e acérra dos quais, frise-se, se lêem no ensaio considerações muito exatas, em reforço da melhor interpretação.

Não hesita HELLY MEIRELLES em tomar atitude definida no tocante a diversas questões controversas na doutrina e na jurisprudência — assim, por exemplo, as concernentes às *partes* no processo do mandado de segurança, à legitimação passiva quando o ato é praticado por ordem superior, à subsistência da liminar após a denegação da segurança, à natureza da decisão que a concede, à possibilidade (mesmo sem expressa previsão legal) da suspensão liminar do ato impugnado na ação popular. Como é natural, nem todas as posições assumidas na obra, quanto a êsses e a outros problemas, parecem-nos capazes de realizar a pacificação das opiniões. Mas ainda quando se pretenda, em tal ou qual ponto, opor algum reparo, ter-se-á de levar em conta a argumentação, sempre aguda e percuciente, com que o autor fundamenta suas conclusões.

Não seria este o lugar adequado à discussão dos temas polêmicos — e não são poucos — versados no trabalho de HELLY MEIRELLES. O que

importa aqui é assinalar, como já se fez, a seriedade e o brilho com que se trata. A leitura do volume — no qual, em apêndice, se transcrevem, para comodidade dos interessados, os textos constitucionais e legais pertinentes — será de qualquer maneira sumamente proveitosa, tanto para os que se queiram aprofundar no estudo da matéria ventilada, como para aqueles que estejam simplesmente à procura de subsídios para a solução de dificuldades práticas.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

MANOEL LOURENÇO DOS SANTOS, *Direito Tributário*, Sugestões Literárias S. A., S. Paulo, 1967.

Temos sob as vistas obra de cunho estritamente didático, da lavra de um professor universitário do Estado do Ceará, que alia, a esse título, a experiência de procurador fiscal de município. Em seu trabalho, busca o autor ressaltar os principais delineamentos do sistema tributário brasileiro, tal como elaborado pela Emenda Constitucional n.º 18 e pela Constituição Federal de 1967. Trata-se, consqüentemente, de útil subsídio a quantos desejem situar-se, relativamente à nova estrutura fiscal do país, quer se trate de universitários, quer de advogados. Advirta-se não constituir obra de elaboração doutrinária e conceptual, mas um efetivo guia prático e didático do direito tributário brasileiro, acompanhado, inclusive, de uma transcrição da Carta de 1967, da Emenda Constitucional n.º 18 e dos textos legislativos fiscais de maior importância.

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, S. Paulo, 1967.

Em sua nota preliminar, o autor, professor universitário em São Paulo, declara quais os objetivos da obra: manual didático, sem preocupações de erudição ou contribuição doutrinária, breve e simples. Com isso, expõe ainda o autor, oferece-se ao universitário uma alternativa válida ao recurso das apostilas, habitualmente eivadas de incorreções e missões.

Ainda dentro dos horizontes traçados, contudo, observamos que o escopo de singeleza foi um tanto longe. Muito sumária é, em geral, não só a exposição dos conceitos fundamentais, como também a elaboração histórica, essencial para a plena compreensão dos institutos de direito constitucional.

Aspectos positivos do livro: sua atualização (o exame constitucional do Brasil é elaborado já à luz da Carta de 1967), a indicação bibliográfica (além da geral, a específica a cada capítulo) e a divisão da matéria (seguinto de perto o esquema adotado pela Constituição brasileira vigente).

SÉRGIO FERRAZ

Études juridiques offertes à Leon Julliot de la Morandière, Paris, 1964.

Chega-nos agora às mãos essa coletânea magnífica de artigos de Direito, elaborada em homenagem aos onze anos de decanato, na Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas de Paris, do professor LÉON JULLIOT DE LA MORANDIÈRE, o civilista exímio, a quem se deve a revisão do *Cours de droit civil français* e do *Précis Dalloz de Droit Civil*, de A. COLIN e H. CAPITANT.

Trabalhos notáveis tornam imprescindível, ao jurista, a leitura das *Études juridiques*.

Há principalmente o direito comparado e o direito estrangeiro: M. ANCEL, *Réflexions sur l'utilisation de la méthode comparative en Droit Pénal*; B. T. BLAGOJEVIĆ, *La réserve dans le droit successoral yougoslave*; J. CHABAS, *Réflexions sur l'évolution du droit sénégalais*; G. LE BRAS, *L'originalité du droit canon*; G. LAVASSEUR, *L'action civile de la victime dans l'avant-projet de Code luxembourgeois de procédure pénale*; Y. MARX, *Vingt cinq ans d'expérience de la pratique du droit comparé*; Y. NODA, *La conception du droit des Japonais*; T. TANIGUCHI, *La loi et le coutume au Japon*; D. M. WALKER, *La codification du droit écossais*.

Depois o direito penal: além do artigo do Professor MARC ANCEL, sobre a utilização do método comparativo no Direito Penal, acima citado, J. LÉAUTÉ, *Les frontières du droit des contrats et du droit de la propriété en droit pénal spécial*, G. STEFANI, *Le domaine de la loi et du règlement en matière pénale*.

Em seguida, o direito internacional: R. DAVID, *Le concept d'arbitrage privé et les conventions internationales*; Y. LOUSSOUARN, *La Convention de la Haye sur la loi applicable aux ventes à caractère international d'objets mobiliers corporels*; H. NIAL, *Les clauses pénales dans les contrats de vente internationaux*; K. TANAKE, *Du droit international au droit mondial*; B. GOLDMAN, *La reconnaissance mutuelle des sociétés dans la Communauté Economique Européenne*.

De direito civil há também importantes trabalhos: R. DOUIN, *Pour une codification européenne du droit des contrats et des obligations*; R. LE BALLE, *Réflexions sur la réforme de la quotité disponible entre époux, par la loi du 13 juillet 1963*; G. MARTY, *Illicéité et responsabilité*; H. MAZEAUD, *La vente du logement hypothéqué en garantie d'un prêt à la construction*; R. NERSON, *La "solemnisation" de la vente d'immeubles*; M. PICARD, *Les clauses d'indexation dans l'assurance incendie*; A. ROUAST, *L'apport de la Commission de révision du Code Civil à la législation de l'adoption*; M. WALINE, *La théorie civile des obligations et la jurisprudence du Conseil d'État*.

Acêrca do direito do trabalho registre-se o seguinte: G. H. CAMERLYNCK, *La révision du contrat de travail*; J. HEMARD, *L'évolution contemporaine de la réglementation de la concurrence*; L. MAZEAUD, *La doctrine sociale de "Mater et Magistra": Droit du travail et Droit des socié-*

tés; R. RODIÈRE, *Codes maritimes nouveaux et projets de codes maritimes*; G. LYON-CAEN, *Les caractères originaux du droit social européen*.

De direito administrativo citem-se dois importantes estudos, do professor RENÉ CAPITANT, *De la nature des actes de gouvernement*, e do Conselheiro MAXIME LE TOURNEUR, *Quelques réflexions sur la codification en Droit Administratif*.

Sôbre o processo civil há o artigo do professor HENRY SOLER, *La préoccupation d'ordre psychologique du Code de procédure civile*, e o do professor de Manchester, B. A. WORTLEY, *La justice et l'avocat*.

Quanto à aplicabilidade dos métodos de cibernética ao Direito, anote-se o estudo do professor tchecoslovaco, VIKTOR KAPP, *Théorie du droit et cybernétique*; o professor J. RIVERO escreveu acêrca da *Sanction juridictionnelle et règle de droit*.

Êsses e outros trabalhos científicos ressaltam a importância dessas *Études juridiques*, a serem compulsados pelos especialistas em quase todos os ramos do Direito. Em particular a respeito da codificação e técnica legislativa, a consulta é indispensável.

EBERT VIANNA CHAMOUN